

Prefeitura Municipal

Groaíras

Um novo tempo, novas conquistas



Rua Vereador Marcolino Olavo, 770
Centro, Groaíras-CE / CEP: 62190-000
gabinete@groairas.ce.gov.br
groairas.ce.gov.br
88 3647 1103

PROCESSO nº 2007.01/20- PE/SRP- SEC. DIVERSAS.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 2007.01/20- PE/SRP- SEC. DIVERSAS.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (PNEUS, CÂMARAS DE AR, FITAS PROTETORAS, VÁLVULAS E CORRELATOS), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

IMPUGNANTE (S): LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.

I - INTRODUÇÃO

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, encaminhada por e-mail na data de 20/07/2020, na forma prevista no Item 10.00 do edital de licitação supramencionado.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do instrumento convocatório. *In casu*, os requisitos necessários à apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, encontra-se no art. 12, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo sua previsão exposta no Item 10.00 do edital em epígrafe, *litteris*:

10.00 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

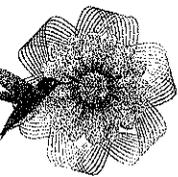
10.01 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente por meio eletrônico, na plataforma ou no endereço de e-mail: licitagroairas@gmail.com, informando o número deste pregão no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E) e o órgão interessado, além de CNPJ, Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimento. Se pessoa jurídica, ou CPF, se pessoa física, e disponibilizando as informações para contato (endereço completo, telefone, fax e e-mail).

10.02 - Os esclarecimentos serão prestados pelo(a) Pregoeiro(a), com auxílio da área interessada, por intermédio da autoridade competente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, por meio de e-mail àqueles que enviaram solicitações.



EDIÇÃO 2013 - 2016

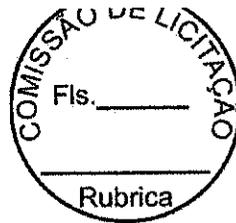
unifaf



Prefeitura Municipal

Groaíras

Um novo tempo, novas conquistas



Rua Vereador Marcolino Olavo, 770
Centro, Groaíras-CE / CEP: 62.190-000

gabinete@groairas.ce.gov.br

groairas.ce.gov.br

88 3647 1103

10.03 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no Edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

10.04 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente, exceto se tratar de matéria de ordem pública.

10.05 - Caberá ao(à) Pregoeiro(a), auxiliado(a) pela área interessada, e, quando for o caso, enviar a petição de impugnação para que a autoridade competente decida sobre a mesma no prazo de 02 (dois) dias úteis.

10.06 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados e será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.

10.07 - O(A) Pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

10.08 - As respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e às licitantes.

10.09 - Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;

A sessão pública para abertura de envelopes do Pregão Eletrônico nº 2007.01/20 está marcada para o dia 31/07/2020. Recebida a petição de impugnação no dia 20/07/2020, foi a mesma despachada a este Pregoeiro na mesma data, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma **TEMPESTIVA**.

Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

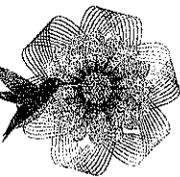
Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



EDIÇÃO 2013 - 2016

unicaf



Prefeitura Municipal

Groaíras

Um novo tempo, novas conquistas



Rua Vereador Marcolino Olavo, 770
Centro, Groaíras-CE / CEP: 62190-000
gabinete@groairas.ce.gov.br
groairas.ce.gov.br
88 3647 1103

O prazo para a impugnação é de até **três dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública. Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, "**A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta**". Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na formada contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos". (grifei)

No caso em apreço, a realização da sessão ocorrerá às 10:00h do dia 31 de Julho do ano de 2020 (Sexta-feira). Portanto, considerando-se que, o primeiro dia útil para início da contagem do prazo seria dia 30 de Julho; O segundo, o dia 29 de Julho; O Terceiro, o dia 28 de Julho do corrente ano, portanto o prazo para os interessados impugnarem o Edital expirou-se em 27 de Julho de 2020.

Desta forma, por ter sido protocolizada dentro do prazo decadencial, **resta patente a tempestividade da presente impugnação**. Superada a questão da tempestividade, passamos para análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, em relação aos demais requisitos de admissibilidade, as regras editalícias carecem de maiores informações necessárias sobre os requisitos de admissibilidade. Sendo que este diploma normativo não traz informações suficiente sobre a forma do recurso, há de se recorrer a critérios hermenêuticos mínimos para integração da norma referida, pois, em se tratando de recurso administrativo nos autos de processo licitatório há de se respeitar uma forma mínima, dentre outras, a indicação da autoridade a que é dirigida, a causa de pedir, **a comprovação de legitimidade** e o pedido.

Em outras linhas, no que tange ao que se informa sobre complementação e suplementação da norma, ilustra-se a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, que segue "*in verbis*": "**Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**"

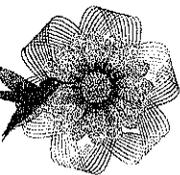
Portanto, o código processual civil pode sim ser usado para a complementação ou suplementação de uma norma que trata de processo administrativo. Ainda quando a suplementação da norma de processo administrativo, quanto ao recurso administrativo de impugnação, para compreendê-lo na forma apresentada, sublinha-se ainda a previsão expressa da Lei Federal nº 9784/1999, que, **pelo princípio da simetria**, aplica-se ao caso, o que segue "*in verbis*":

¹ In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, págs. 609/611



EDIÇÃO 2013 - 2016

uniraf



Prefeitura Municipal

Groaíras

Um novo tempo, novas conquistas



Rua Vereador Marcolino Olavo, 770
Centro, Groaíras-CE / CEP: 62190-000

gabinete@groairas.ce.gov.br

groairas.ce.gov.br

88 3647 1103

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - Os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - Aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

No entanto, quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constatamos que o signatário não comprovou a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante. Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Sr. **Kaue Muniz do Amaral**, visto que **não há contrato social ou procuração juntada à impugnação**. Tal fato, por si só, já é suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob a análise deste Pregoeiro. Assim, a peça de impugnação não cumpre os requisitos exigidos no edital, pois **não preenche requisitos de admissibilidade**, não devendo nem ao menos ser conhecida.

Seguindo essa linha de entendimento, a impugnante não apresenta interesse de agir, pois não apresenta documentos que comprove que é parte legítima para recorrer, mormente as disposições do art.17 do Novo CPC, *in verbis*:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Portanto, da análise das formalidades legais atinentes ao instrumento administrativo restou verificado que o **subscriber da peça não apresentou contrato social ou instrumento procuratório que lhe conceda poderes para representar a referida empresa**. A ausência da procuração, por si só, já confere causa ao não conhecimento do pedido formulado na impugnação, **já que sem instrumento de mandato, o assinante não pode ser admitido a postular em nome da empresa**.

E, ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

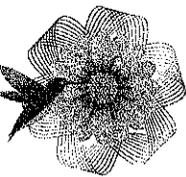
Ocorre que o edital do referido certame foi alvo de insurgência da empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP** que alega que o prazo concedido para entrega dos produtos/materiais previsto no edital de licitação é exíguo, tornando impossível sua execução por parte da empresa impugnante. Aduz, a impugnante, que o prazo de 05 previsto no edital supramencionado, exclui as empresas sediadas em outras regiões do território nacional.

IV – DO MERITUM CAUSAE



EDIÇÃO 2013 - 2014

unicaf



Prefeitura Municipal

Groaíras

Um novo tempo, novas conquistas



Rua Vereador Marcolino Olavo, 770
Centro, Groaíras-CE / CEP: 62190-000

gabinete@groairas.ce.gov.br

groairas.ce.gov.br

88 3647 1103

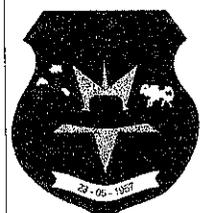
De proêmio, é imperativo destacar que o objeto da licitação e demais exigências que compõe o edital foram elaboradas de acordo com as peculiaridades que compõe o objeto da licitação, outrossim, imperioso destacar o objeto do presente edital é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS (PNEUS, CÂMARAS DE AR, FITAS PROTETORAS, VÁLVULAS E CORRELATOS), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.** Vê-se, destarte, que trata-se de procedimento licitatório para registro de preços, cujo o fornecimento é de forma parcelada (conforme previsto no preâmbulo do edital e Art. 3º, Inc. II do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013), de acordo com a demanda do município.

Não assiste razão a impugnante por alguns motivos, conforme ficará demonstrado no decorrer da presente peça de resposta a irrisignação da empresa impugnante.

Primeiro – Do Sistema de Registro de Preços - A Adoção do sistema de registro preços pela administração municipal de Groaíras se dá em virtude do Município não possuir local de armazenamento adequado aos produtos/matérias que compõe o objeto da licitação. Outrossim, ao utilizar o Sistema de Registro de Preços, doravante, SRP, a administração Municipal de Groaíras reduz significativamente os custos de estoques, economizando, destarte, desembolsos desnecessários com custos de armazenamento, perdas e vigilância. Assim sendo, **são compradas somente as quantidades que sejam de fato importantes e nas ocasiões próprias**, e podem orientar recursos às mais imediatas necessidades, onde, acredita-se que este tipo de flexibilidade proporciona a redução do volume de estoques e custos desnecessários a sua manutenção, o que versa em uma tendência da atual administração Municipal de Groaíras, que oferece economia de espaço, recursos pessoais e financeiros.

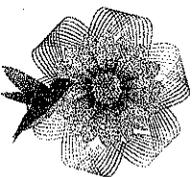
Segundo - Da Peculiaridade do objeto da licitação – Como se vê, trata-se de SRP para futura e eventuais aquisições de **PNEUS, CÂMARAS DE AR, FITAS PROTETORAS, VÁLVULAS E CORRELATOS** para a Frota de veículos das mais variadas Secretarias do Município de Groaíras. Portanto, o objeto da licitação envolve diversas Secretarias que necessitam de Pneus e Correlatos para manutenção salutar de seus veículos, de forma a atender o interesse público. De mais a mais, não seria salutar a administração municipal cogitar a possibilidade de dilatação do prazo de entrega dos bens, tendo em vista a **URGÊNCIA** da entrega desses bens para alguns veículos, tais como: As ambulâncias da Secretaria de Saúde, que faz o transporte de pacientes enfermos diariamente; Os veículos da Secretaria de Educação, que transportam alunos..., enfim...

A dilatação do prazo de entrega comprometeria, sobremaneira, a prestação de serviços essenciais á população de Groaíras, de forma que expurgar a proposta mais vantajosa para o município. Além disso, a dilatação do prazo de entrega dos bens comprometeria a supremacia do interesse público. Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos bens para 15



EDIÇÃO 2013 - 2016

miraflores



(Quinze) dias, não merece prosperar, porquanto o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque o prazo acoimado para entrega dos produtos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

É importante destacar que o princípio da razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos **fins em nome da medida adequada**. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros, razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo²

Portanto o prazo de 05 (Cinco) dias, após o recebimento da Ordem de Compra/Fornecimento/empenho pelo fornecedor, para entrega dos produtos/bens/produtos, é um prazo razoável e perfeitamente compatível, não havendo de se falar em prazo absurdo ou arbitrário. Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo órgão Gerenciador, foi observado a necessidades da Administração na entrega do produto no prazo de até 05 (Cinco) dias, após o recebimento da Ordem de Compra/Fornecimento/empenho.

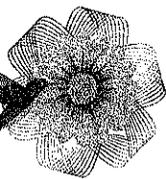
Não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na seara de discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Administração Pública de Groaíras deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

Em linhas finais, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais das unidades administradas da Secretaria de Saúde e Educação do Município de Groaíras, cujo o risco de demora poderá comprometer a prestação de serviços essenciais a população, deixando assim de atender o interesse da coletividade. Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei

² Cf. BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed.. Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 71-2.





Prefeitura Municipal

Groaíras

Um novo tempo, novas conquistas



Rua Vereador Marcolino Olavo, 770
Centro, Groaíras-CE / CEP: 62190-000
gabinete@groairas.ce.gov.br
groairas.ce.gov.br
88 3647 1103

interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente com o direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares. Por todo o exposto, não se vislumbram irregularidades no ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n.º 2007.01/20- PE/SRP- SEC. DIVERSAS** do Município de Groaíras/CE.

V - CONCLUSÃO/DECISÃO

Diante dos argumentos expostos, recebemos a presente impugnação, em homenagem ao direito de petição, quanto ao mérito, **julga-la improcedente** em todos os seus termos, uma vez que o edital **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n.º 2007.01/20- PE/SRP- SEC. DIVERSAS** do Município de Groaíras/CE se encontra em perfeita consonância com os ditames legais. Assim, restam inalterados os termos do Edital epigrafado, mantendo-se a data e hora aprazada.

Providencie-se a divulgação deste decisum no site do Tribunal de Contas competente para conhecimento geral dos interessados em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n.º 2007.01/20- PE/SRP- SEC. DIVERSAS**. Oficie-se o **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.**, cientificando-a do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

É o que decidimos.

Groaíras - Ce, 22 de Julho de 2020.

Silvana Paiva Rodrigues
Silvana Paiva Rodrigues
Pregoeira Oficial



EDIÇÃO 2013 - 2016

unicaf